



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199630-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante THE BARBER COMERCIAL LTDA, são agravados JEFFERSON LUIS RISSO DOS SANTOS e FABIO DE SOUZA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 14105

Agravo de Instrumento nº 2199630-66.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Osasco - 6ª Vara Cível

Agravante: The Barber Comercial Ltda

Agravados: Jefferson Luis Risso dos Santos e Fabio de Souza Cardoso

Interessados: Camilla Kerbeykian de Souza e Gabriel Arruda Coelho

Juiz: Luís Gustavo Esteves Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. COMPETÊNCIA. Decisão que considerando que a demanda versa precipuamente acerca de direito “marcário” (inclusive considerando o montante indenizatório pleiteado a tal título – R\$280.000,00), sua apreciação e julgamento deve ocorrer perante Vara especializada, absolutamente competente para processamento da presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, declinou da competência, de ofício e, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, considerando que a demanda versa precipuamente acerca de direito “marcário” (inclusive considerando o montante indenizatório pleiteado a tal título – R\$280.000,00), sua apreciação e julgamento deve ocorrer perante Vara Especializada, absolutamente competente para processamento da presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, declinou da competência, de ofício e, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ.

Sustenta, a parte agravante, que ajuizou ação de rescisão contratual,

cumulada com cobrança e indenização por perdas e danos. Argumenta que, em decorrência do contrato objeto da presente demanda, caberia aos réus a responsabilidade dos pagamentos dos alugueres mensais, oriundos do contrato de locação de imóvel comercial, em que figurava como locatária e lá mantinha suas instalações comerciais.

Afirma que locadores propuseram ação de despejo em face dos locatários, ora agravantes (Processo número 1001499-53.2020.8.26.0405), motivo pelo qual pretende o pagamento pertinente a tal inadimplemento, além de valores gastos com advogados e demais procedimentos legais.

Assevera que a pretensão não é relativa ao direito societário, mas sim a rescisão do ajuste, para findar as obrigações assumidas pelas partes e promover a responsabilização da parte tida por inadimplente. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso para que seja reconhecida a competência da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, para apreciação da presente lide.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso (fls. 84/86).

Comprovado o cumprimento do artigo 1018, do Código de Processo Civil (fls. 90/91).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 92).

Vieram as informações (fls. 96/97).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cuida a espécie de ação proposta por pessoa jurídica de direito privado, em que pretende a condenação da parte ré ao pagamento do arrendamento mensal, alugueres vencidos, arrendamento dos móveis não devolvidos e, por fim, indenização “por negligência praticada quanto à usurpação dos direitos oriundos da marca” (fl. 15, dos originais).

Cumpra-se o que a inicial se funda em típicas matérias do ramo do Direito Empresarial, como o arrendamento mercantil e o uso indevido de marca, previsto na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96 – “*a exploração indevida de marca garante ao seu titular o direito de indenização, consoante o disposto no art. 4, caput, da Lei nº. 9.279/96*” – fl. 07, dos originais).

Vale lembrar que, por força das Resoluções nºs. 824 e 825/2019, a Corte Bandeirante criou a 1ª e a 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária (1ª RAJ), exceto a Capital.

Com efeito, a 1ª Região Administrativa Judiciária abrange a Comarca de Osasco e o presente feito foi distribuído em 27/04/2023, após a instalação das referidas Varas especializadas, que ocorreu em 2019.

Como é cediço, pela Lei de Organização Judiciária, a competência fixada para os Foros Regionais e Varas Centrais, é absoluta, prevalecendo as razões de ordem pública e interesse do serviço judiciário, sobre os interesses ou conveniências das partes, de modo que o Juiz pode dar-se por incompetente, de ofício.

Por outro lado, há que se considerar que a cláusula de eleição de foro

estabelecida entre as partes pode versar, apenas, sobre competência territorial, de natureza relativa e, não sobre critério *ratione materiae*, nos termos do artigo 62, do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que a presente demanda versa precipuamente sobre direito marcário, havendo, inclusive, pedido indenizatório a tal título, a competência para julgamento, de fato, deve ocorrer perante a Vara Especializada, sendo o Juízo agravado absolutamente incompetente para processamento da presente demanda, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator